

PROJETO DE LEI 01-00124/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre o descarte adequado na rede coletora de esgoto de glutaraldeído no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de descarte adequado de glutaraldeído na rede coletora de esgoto.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para descarte de glutaraldeído no sistema de esgoto:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - a cooperação entre as diferentes setores do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal para descarte de glutaraldeído no sistema de esgoto:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução e tratamento dos resíduos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - erradicação da periculosidade do resíduo produzido;

IV - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão resíduos decorrentes do glutaraldeído;

V - capacitação técnica continuada na área de descarte do glutaraldeído;

Art. 4º Na gestão e gerenciamento dos resíduos do glutaraldeído, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 5º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final do produto químico glutaraldeído quando causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - outras formas vedadas pelo poder público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, o descarte de resíduos sem o devido tratamento poderá ser realizado, desde que autorizado e acompanhado pelos órgãos competentes.

Art. 6º. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Lei e seu regulamento.

Art. 7º Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento dos resíduos de glutaraldeído.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”